JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.969.05-12

2º Julgado

RECURSOS "EX OFFICIO" da PFM e VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente regular a prestação de contas de adiantamento bancário de abril/2003, com recolhimento de glosa. AHSAS. Art. 1º, Lei 10.513/88. Art. 18, III, Dec. 40.533/01. Recurso voluntário intempestivo. Preclusão. NÃO CONHECIDO. Recurso "ex officio" e da PFM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.395ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 15.10.2008.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso voluntário interposto pelo Senhor Alan Michelon Ferreira, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem como do recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, à míngua de novos elementos capazes de modificar o decidido, em negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa - Revisora e os Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda ‘’ad hoc” Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim - Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise de Recursos “ex officio” e voluntários, estes interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Alan Michelon Ferreira, contra a R. Decisão de fls. 28/29, proferida em sede de Juízo Singular, pelo Nobre Conselheiro Maurício Faria. Referida decisão aprovou parcialmente as contas relativas ao mês de abril de 2003, prestadas pelo recorrente, responsável pelo Adiantamento da antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal Regional Serviços Auxiliares de Saúde), no valor de R$ 4.804,96 (quatro mil oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos), glosando, porém, a importância de R$ 63,70 (sessenta e três reais e setenta centavos), relativa à parte das despesas com condução - fl. 54 do Processo Administrativo nº 000476/2003 - posto que realizadas em período diverso daquele fixado no adiantamento, e, ainda, o valor de R$ 131,34 (cento e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), referente à compra de chá e café para os funcionários da Unidade, por se tratar de aquisição de itens que não se enquadram no regime de adiantamento, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 10.513/88 **(nota 1)**, e também por infringência ao inciso III do artigo 18 do Decreto nº 40.533/01 **(nota 2)**.

Regularmente intimado dos termos da decisão proferida, o interessado, Alan Michelon Ferreira, requereu extração de cópias dos autos e dilação de prazo recursal.

Nos termos do despacho de fls. 44/45, deferi o 1º (primeiro) pedido e rejeitei o 2º (segundo), uma vez que o prazo recursal é improrrogável, sujeito à preclusão, consoante o disposto no artigo 138 **(nota 3)** do Regimento Interno desta Corte.

Em seu apelo de fls. 34/39, a Procuradoria da Fazenda Municipal alega, em síntese, que:

a) em face da necessidade e imprescindibilidade de dado produto, cumpre ao agente público, sempre norteado pelo interesse público, suprir a sua falta, não lhe sendo cabível privilegiar normas contábeis de controle em detrimento do interesse público, com o risco de ocasionar danos aos munícipes e à própria Administração;

b) argumentou, ainda, que as normas devem ser interpretadas levando em conta o princípio da razoabilidade, que se ampara no Direito Administrativo e integra o poder discricionário na busca do interesse público;

c) aduziu, por fim, que a glosa sugerida se mostra impossível do ponto de vista jurídico, uma vez que implicaria enriquecimento sem causa da Administração, na medida em que os gastos foram realizados e os valores correspondentes efetivamente percebidos pelos fornecedores, sendo certo, ademais, que os produtos adquiridos foram utilizados pela Administração e não pelo interessado.

Muito embora devidamente intimado do indeferimento de seu pedido de alargamento do prazo recursal, o requerente interpôs o Recurso de fls. 53/54, em que, além de reprisar os argumentos expendidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, ressaltou que a Autarquia encontrava-se em fase de estruturação e, em razão disto, as demandas e carências surgidas acabaram sendo atendidas por adiantamento bancário, sem intenção de manter estoque, mas com a finalidade exclusiva de suprir as necessidades imediatas da Unidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, reconhecendo, por outro lado, a intempestividade do apelo do interessado Alan Michelon Ferreira, motivo pelo qual propôs que não fosse conhecido.

No tocante ao mérito do Recurso do Órgão Fazendário, aquela Assessoria salientou a ausência de novos elementos capazes de alterar a R. Decisão “a quo”, opinando, portanto, pelo seu improvimento, sendo esse também o destino que deve ser dado ao Recurso “ex officio”.

Em sua intervenção, na forma regimental, a Fazenda Municipal reportou-se aos argumentos já tecidos em seu Recurso de fls. 34/39.

Por derradeiro, a Secretaria Geral postou-se pela não-admissibilidade do Recurso de Alan Michelon Ferreira, por intempestivo, e pelo conhecimento daquele interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. No exame do mérito, manifestou-se, porém, pelo seu improvimento, e da mesma forma com relação ao recurso “ex officio”, devendo ser mantida, na íntegra, a R. Decisão guerreada, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Afasto, de plano, o Recurso interposto por Alan Michelon Ferreira, em face de sua intempestividade.

Nesse particular e a fim de que não pairem dúvidas a respeito, observo que quando do indeferimento do pedido de dilação de prazo para recorrer, formulado pelo requerente, fundamentei minha decisão no Regimento Interno desta Casa, em cumprimento à regra processualística vigente, sem deixar de evidenciar, naquela oportunidade, que o prazo recursal é preclusivo, sendo descabida, portanto, a concessão de qualquer espécie de dilação.

De sua parte, merecem ser conhecidos os Recursos “ex offício” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, entretanto, à míngua de novos elementos capazes de modificar o decidido, posiciono-me pelo improvimento dos apelos, ficando mantida a Decisão “a quo” por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Notas:

(1) Art. 1º O Regime de Adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

(2) Art. 18. Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de: (...)

III - materiais com o objetivo de formar estoque.

(3) Art. 138. Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

1º JULGADO

Juízo Singular.